



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.006669/2005-51
Recurso nº : 134.929

Recorrente : PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 202-01.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 07
u	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006669/2005-51
Recurso nº : 134.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 321/325, lavrado para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa a fatos geradores ocorridos no período janeiro de 2000 a dezembro de 2003, decorrente de diferenças apuradas em procedimento de Verificações Obrigatórias, que consiste na comparação dos valores escriturados com aqueles pagos ou declarados pela contribuinte. A ciência do auto de infração foi dada em 27/06/2005.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 365/380, requerendo a improcedência do lançamento, com base nas seguintes alegações:

- a ampliação da base de cálculo do PIS, procedida pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, devendo a contribuição incidir unicamente sobre o faturamento. Desta forma, devem ser excluídas do lançamento as parcelas decorrentes das receitas financeiras, variação monetária, receitas de mútuo etc;

- o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deixa claro a intenção do legislador de atribuir caráter não-cumulativo à contribuição para o PIS e à Cofins, na medida que determina a exclusão da base de cálculo dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas. Entretanto, a sistemática da não-cumulatividade não foi respeitada pela Fiscalização;

- o percentual de 75% da multa é confiscatório, devendo ser aplicada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa máxima de 20%;

- a imposição de juros calculados pela taxa Selic é inconstitucional.

Requer, ainda, que, em caso de dúvida, a norma jurídica seja interpretada da forma mais favorável à defendente, tendo em vista o disposto no art. 112 do CTN, e protesta pela produção de todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, bem como perícia e diligência.

A DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/REC nº 14.254, de 12/12/2005, constante às fls. 399/403, que foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/12/2003

Ementa: EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O PIS e os acréscimos legais exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006669/2005-51
Recurso nº : 134.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 05
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS/DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a contribuinte reforça e repisa as mesmas razões de defesa, acrescentando que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins foi declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento dos RE nºs 357.950/RS e 346.084/PR, em 09/11/2005.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência da denúncia fiscal.

Os documentos juntados às fls. 439/453 dão conta da realização de arrolamento de bens para fins de garantir o seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006669/2005-51
Recurso nº : 134.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 04	~
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sape 92136	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O fiscal autuante descreve o procedimento nos seguintes termos:

"A empresa foi intimada em 10/09/2004, conforme Termo de Início de Fiscalização constante nas fls. 07 a 08. Em atendimento a nossa intimação, entregou-nos os documentos citados na folha 19 e nomeou seus procuradores, conforme fl. 18.

Posteriormente, entregou-nos correspondência através da qual esclarece algumas informações relativas aos seus estabelecimentos (fl. 20).

Novamente intimada por nós (fls. 09 a 10), atendeu-nos através da correspondência de fl. 21. A partir dos valores escriturados nos Balancetes Mensais dos anos de 2000, 2001 (até o mês de novembro), 2002 e 2003 (fls. 139 a 199 e 202 a 293) e do Livro Razão de 2001 (quanto ao mês de dezembro) (fls. 133 a 138) elaboramos os demonstrativos de fls. 294 a 301. A partir desses demonstrativos, elaboramos os demonstrativos de fls. 302 a 305, nos quais apuramos as bases de cálculo do PIS. Em seguida, apuramos os respectivos débitos (fls. 306 a 309). Nas planilhas de fls. 310 a 311, estão demonstrados os créditos considerados na presente ação fiscal. E na planilha intitulada "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 314 a 317) encontramos as diferenças de contribuição não declaradas e não pagas. Essas diferenças correspondem ao PIS que deveria ter sido declarado à Secretaria da Receita Federal e não foi. Dessa forma, faz-se necessária a lavratura do presente auto de infração para constituição do crédito tributário.

As Dipjs - Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica 2001, 2002, 2003 e 2004 encontram-se nas fls. 22 a 128.

Os valores declarados nas DCTFs encontram-se nas fls. 129 a 132."

A exigência decorreu, basicamente, de dois fatos: 1) inclusão na base de cálculo de receitas decorrentes da ampliação do conceito de faturamento, com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; e 2) diferença a maior da contribuição apurada pela Fiscalização, segundo a sistemática de não-cumulatividade.

Alega a recorrente que a ampliação da base de cálculo do PIS, procedida pela Lei nº 9.718/98, é inconstitucional, sendo indevido o lançamento sobre as receitas financeiras, variação monetária, receitas de mútuo etc. Reclama, também, que a Fiscalização não teria levado em conta as deduções permitidas para o cálculo da contribuição não-cumulava.

Em que pese todo o esmero do autuante em descrever detalhadamente a metodologia utilizada no procedimento fiscal, as questões levantadas pela recorrente não estão devidamente esclarecidas nos autos.

Com efeito, examinando os balancetes apresentados pela empresa, constata-se que foram incluídos na base de cálculo da contribuição os valores contabilizados pela empresa como "Outras Receitas", mas que tiveram origem na venda de mercadorias ou na prestação de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006669/2005-51
Recurso nº : 134.929

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 07	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sinpe 92136	

2º CC-MF
Fl. _____

serviços. Entretanto, em alguns meses a empresa excluiu outras parcelas, que foram desconsideradas pela Fiscalização sem qualquer motivação aparente. A título de exemplo, aponta-se os meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2000, nos quais a empresa excluiu da base de cálculo, conforme se vê nos quadros próprios da respectiva DIPJ (fls. 32, 32v e 33), valores escriturados nos balancetes de fls. 157, 160, 169 e 172 a título de Remessa e/ou Outras saídas, exclusões que foram desconsiderados pelo autuante.

Ainda no ano de 2000, a Fiscalização não descontou o valor da contribuição retida na fonte por órgãos públicos, informada pelo contribuinte no quadro próprio da DIPJ, à fl. 33.

Com relação ao ano de 2001, a contribuição retida na fonte no mês de dezembro, embora descontada pela empresa no campo próprio da DIPJ, fl. 60, não foi considerada pela Fiscalização, também, sem qualquer explicação.

No mês de janeiro de 2003, embora a empresa tenha deduzido o valor de R\$ 224,12 na DIPJ, fl. 113v, a Fiscalização descontou apenas R\$ 100,00, sem esclarecer o porquê da glosa parcial. Também não foram descontados os valores retidos, informados pela empresa na linha 36 da Ficha 21, às fls. 115/119. Não foram levados em conta, ainda, os valores deduzidos pela empresa na linha 42 da mesma ficha, em relação aos meses de junho e julho de 2003.

Por fim, constatou-se que nos meses de abril e maio de 2003 a empresa excluiu da base de cálculo, conforme indicado na linha 24 do quadro próprio da DIPJ, às fls. 115 e 115v, valores que foram desconsiderados pelo autuante sem qualquer registro nos autos. E a partir do mês de julho deste mesmo ano, em todos os meses, houve exclusão indicada na referida linha 24, em valor que corresponde a quase totalidade da receita auferida pela empresa. Estas exclusões também foram desconsideradas pelo autuante sem qualquer esclarecimento.

Diante destes fatos, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fiscal reexamine a documentação acostadas aos autos, e outras que considerar necessárias, buscadas na contabilidade da empresa, refazendo as bases de cálculo e a apuração da contribuição considerando todas as observações acima expostas.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo, para que se manifeste sobre o mesmo, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ANTONIO ZOMER